

372D0286

7. 8. 72

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 179/13

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1972

relativa à criação de um Comité Consultivo do Lúpulo

(72/286/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a Conferência Agrícola dos Estados-membros, reunida em Stresa, de 3 a 12 de Julho de 1958, no ponto V da resolução final tomou nota, com satisfação, «da intenção expressa pela Comissão de manter colaboração estreita e contínua com ... as organizações profissionais, designadamente na execução das tarefas previstas nesta resolução»;

Considerando que o Comité Económico e Social, no parecer emitido em 6 de Maio de 1960, solicitou à Comissão «que associe ao funcionamento de cada um destes serviços e fundos, por intermédio de um comité consultivo, as organizações de produtores, de comerciantes e de assalariados interessados e os consumidores a nível da Comunidade Económica Europeia»;

Considerando que compete à Comissão recolher os pareceres dos meios profissionais e dos consumidores sobre os problemas levantados pelo estabelecimento de uma organização comum de mercado no sector do lúpulo;

Considerando que todas as profissões directamente interessadas no funcionamento desta organização comum de mercado, bem como os consumidores, devem poder participar da mesma forma na elaboração dos pareceres solicitados pela Comissão;

Considerando que é conveniente que os representantes do sector da transformação do lúpulo em produtos derivados possam, da mesma forma, participar nos trabalhos do Comité e que essa participação pode efectuar-se, na situação actual, por intermédio das categorias económicas agrupadas a nível da Comunidade;

Considerando que as associações profissionais da agricultura bem como os agrupamentos de consumidores dos Estados-membros constituíram organizações a nível da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

1. É constituído junto da Comissão um Comité Consultivo do Lúpulo, adiante designado por «Comité».

2. No Comité estão representadas as seguintes categorias económicas: os produtores de lúpulo, as cooperativas de produtores de lúpulo, o comércio do lúpulo, a indústria cervejeira, os trabalhadores agrícolas e os consumidores.

Artigo 2º

1. O Comité pode ser consultado pela Comissão sobre qualquer problema que diga respeito à aplicação do Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo⁽¹⁾, e designadamente sobre as medidas que a Comissão tem de adoptar no âmbito deste regulamento.

O presidente do Comité pode indicar à comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da sua esfera de competência sobre o qual não lhe tenha sido apresentado pedido de parecer. Procederá deste modo, designadamente, a pedido de qualquer das categorias económicas representadas.

2. A Comissão, de acordo com as condições previstas no artigo 5º da presente decisão, pode consultar unicamente os representantes dos produtores de lúpulo, do comércio de lúpulo e da indústria cervejeira, no que diz respeito aos problemas relativos ao modo de venda do lúpulo decorrente das disposições do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1696/71, e designadamente ao registo de contratos previsto no referido artigo.

Artigo 3º

1. O Comité compõe-se de 24 membros.

2. Os lugares são distribuídos do seguinte modo:

- 12 para os produtores e para as cooperativas de produtores de lúpulo, dos quais pelo menos 2 para as cooperativas de produtores de lúpulo;
- 4 para o comércio do lúpulo, incluindo o sector da transformação em produtos derivados;
- 4 para a indústria cervejeira;
- 3 para os trabalhadores agrícolas;
- 1 para os consumidores.

Artigo 4º

1. Os membros do Comité serão nomeados pela Comissão por proposta das organizações profissionais ou de

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

consumidores, constituídas a nível da Comunidade, mais representativas das categorias económicas referidas no nº 2 do artigo 1º e cujas actividades se situem no âmbito da organização comum de mercado no sector do lúpulo.

Para cada um dos lugares a preencher, estas organizações proporão dois candidatos de nacionalidade diferente.

2. A duração do mandato de membro do Comité é de três anos. O mandato é renovável. As funções exercidas não são remuneradas.

No termo do período de três anos, os membros do Comité permanecem em funções até que se proceda à sua substituição ou à renovação do respectivo mandato.

No caso de algum membro do Comité falecer, se demitir, ou cessar a sua filiação no organização de que é representante, será substituído pelo restante período do mandato de acordo com o procedimento previsto no nº 1.

3. A lista dos membros será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para informação.

Artigo 5º

1. É criado no seio do Comité um Grupo Paritário composto por 4 representantes dos produtores e 4 representantes do comércio e da indústria, nomeados pela Comissão por proposta das organizações profissionais interessadas, de acordo com as condições previstas no artigo 4º

Os representantes do comércio e da indústria incluem:

- 2 representantes do comércio do lúpulo;
- 2 representantes da indústria cervejeira.

2. Quando um membro do Grupo Paritário não puder assistir a alguma reunião, e apenas nesse caso, pode fazer-se substituir nessa reunião pelo respectivo suplente. Os suplentes, que podem não ser membros do Comité, serão nomeados pela Comissão por proposta das organizações profissionais interessadas, de acordo com as condições previstas no artigo 4º

O suplente não poderá assistir a uma reunião em simultâneo com o membro titular.

3. O presidente do Grupo Paritário pode indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Grupo Paritário sobre algum problema referido no nº 2 do artigo 2º e sobre o qual não tenha sido consultado. Procederá deste

modo, designadamente, a pedido de uma das duas partes representadas no Grupo Paritário.

Artigo 6º

1. O Comité procederá à eleição de um presidente e dois vice-presidentes, por um período de três anos. A eleição obtém-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O Comité pode, pela mesma maioria, agregar outros membros à mesa. Neste caso, esta incluirá, além do presidente, um representante, no máximo, de cada uma das categorias económicas representadas no Comité.

A mesa prepara e organiza os trabalhos do Comité.

2. O Grupo Paritário procederá à eleição, de entre os seus membros, de um presidente e um vice-presidente, por um período de um ano. A eleição obtém-se por maioria de dois terços dos membros presentes.

O presidente e o vice-presidente não podem pertencer à mesma parte representada.

São escolhidos, alternadamente, de entre as duas partes representadas.

Artigo 7º

1. A pedido de uma das categorias económicas representadas, o presidente do Comité pode convidar um delegado do organismo central de que depende essa categoria a assistir às reuniões do Comité. Pode, nas mesmas condições, convidar a participar como perito nos trabalhos do Comité qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem do dia.

2. O presidente do Grupo Paritário pode convidar a participar como perito nos trabalhos do grupo qualquer pessoa com competência especial em determinado assunto inscrito na ordem do dia desse grupo.

3. Os peritos assistem apenas às deliberações do Comité ou do Grupo Paritário relativas à questão que motivou a sua presença.

Artigo 8º

O Comité pode criar grupos de trabalho no seu seio.

Artigo 9º

1. O Comité e o Grupo Paritário reúnem-se na sede da Comissão, por convocação desta. A mesa reúne-se por convocação do presidente, de acordo com a Comissão.

2. Os representantes dos serviços interessados da Comissão participam nas reuniões do Comité, da mesa, dos respectivos grupos de trabalho e do Grupo Paritário.

3. Os serviços da Comissão asseguram o secretariado do Comité, da mesa, dos grupos de trabalho e do Grupo Paritário.

Artigo 10º

1. As deliberações do Comité e do Grupo Paritário incidem sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão. Não serão seguidas de qualquer votação.

2. Ao solicitar o parecer do Comité e do Grupo Paritário, a Comissão pode fixar o prazo em que este deve ser emitido.

3. As tomadas de posição das categorias económicas representadas constarão de um relatório das deliberações a transmitir à Comissão.

Quando o parecer solicitado obtiver acordo unânime do Comité, este elaborará as conclusões comuns a juntar ao relatório.

Os resultados das deliberações serão comunicados pela Comissão ao Conselho e ao Comité de Gestão, a pedido destes.

Artigo 11º

O presidente do Grupo Paritário informará o Comité dos trabalhos do grupo.

Artigo 12º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros do Comité e do Grupo Paritário ficam obrigados a não divulgar as informações de que tiveram conhecimento através dos trabalhos do Comité e do Grupo Paritário, quando a Comissão os informar que o parecer solicitado incide sobre matéria que reveste carácter confidencial.

Neste caso, apenas assistem às sessões os membros do Comité e os representantes dos serviços da Comissão.

Artigo 13º

Em função da experiência adquirida, a presente decisão poderá ser revista pela Comissão.

Feito em Bruxelas em 20 de Julho de 1972.

Pela Comissão

O Presidente

S. L. MANSOLT